DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9565/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4347/2015
PROTOCOLO	: 1580875
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 001/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 001/2015
INTERESSADO	: VASQUES & INSFRÁN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – ALTERADO PARA VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – ME.
OBJETO	: SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	: R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 001/2015, a formalização do Contrato nº 001/2015 e os 1º, 2º e 3º termos aditivos, além da respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Cassilândia e a empresa Vasques & Insfrán Advogados Associados S/S – nome alterado para Vasques Advogados Associados S/S – ME., no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) objetivando a realização de serviços de assessoria jurídica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-7310/2016 (fls. 371 - 385), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 9176/2017 (fls. 386/390), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e consequentemente da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 001/2015 está em conformidade com as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 22, §3º[1] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com a remessa de documentos a esta Corte de Contas realizada de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 001/2015, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, comprovando a sua regularidade, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3ºs), com a documentação completa, dentro dos prazos regimentais e formalizados de acordo com a legislação aplicável.

O serviço de assessoria jurídica, objeto da contratação em análise, torna-se necessário para o auxílio na resolução de pendências e demandas jurídicas existentes no âmbito do município e também fora dele.

As atribuições do objeto do contrato são muitas vezes diferentes das atividades dos cargos do quadro de servidores, que ocupam atividades de execução no dia-a-dia, sendo consultoria e orientações, trabalhos diferenciados e necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, promovendo, consequentemente, melhoria nas mesmas, sem afrontar qualquer legislação em tela, principalmente o art. 37, da Constituição Federal. No entanto, mesmo o objeto da contratação não caracterizando relação com a execução permanente e contínua das atividades realizadas pelos servidores do órgão contratante, é

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
III – convite;
(...)
§4 – Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

importante que haja a real necessidade dos serviços a serem prestados.

Quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa de natureza singular, ou mesmo, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado.[3], sendo o procedimento licitatório pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento[4], no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras ou câmaras municipais é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios possuem uma estrutura física e profissional insuficiente para desempenhar todas as atividades que lhes são inerentes, especialmente os de pequeno porte, onde frequentemente há necessidade da contratação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, por exemplo.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos/ Anulações	R$ 73.500,00
Notas de Pagamentos	R$ 73.500,00
Notas Fiscais	R$ 73.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação de acordo com a legislação aplicável.

[3] JACOBY FERNANDES. Vade-Mécum das licitações e contratos. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 240 e 1.025
[4] Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013 e CONTRATO ADM. TCE-MS 98992013 MS 1.424.270
[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2015, tendo como partes a Câmara Municipal de Cassilândia e a empresa Vasques & Insfrán Advogados Associados S/S (alterado para Vasques Advogados Associados S/S – ME), nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 001/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[6], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do

[6] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[7] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.